



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003017/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.353 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ENIO GONCALVES PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA IRRF. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Demonstrado que o recolhimento do IRRF tenha se dado por meio de alvará judicial à Fazenda Nacional e também por pagamento de DARF em nome do contribuinte efetivado pela empresa ré em ação trabalhista, tem-se que não mais subsiste o crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53-55) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O recorrente recebeu verbas trabalhistas decorrentes de adicional de periculosidade no âmbito do processo n.º 0087700-72.1995.5.01.002. Cabia à 22ª Vara de Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro a retenção de IR e expedição de alvará em benefício da Receita Federal no valor de R\$ 14.748,03, o que não foi feito no momento devido. Em razão disso, o recorrente pagou DARF em valor corrigido de R\$ 20.198,79, em 13/08/2008;
- b) Situação semelhante ocorreu com outra parcela de valores retidos em decorrência do mesmo processo, os quais deviam ser transferidos à Recita Federal em 2005, o que não ocorreu tempestivamente;
- c) Os valores retidos já foram depositados e não há mais verbas a serem enviadas à Secretaria da Fazenda;
- d) Em 01/03/2010, no âmbito do processo trabalhista acima citado, foram apresentados DARFs referentes aos valores retidos na ação. Consta DARF em nome do recorrente no valor de R\$ 47.048,73, o que representa recolhimento inclusive a maior

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 56.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 58); ii) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda (fl. 59); iii) Documentos pertinentes ao processo trabalhista n.º 0087700-72.1995.5.01.002 (fls. 60-88).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento n.º 2008/690102468871958 (fls. 7-11) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Enio Gonçalves Pessoa (CPF n.º 681.458.377-15), referente a fatos geradores ocorridos ano calendário de 2007 (exercício de 2008). A autuação alcançou o montante de R\$ 16.338,43 (dezesesseis mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três reais). A notificação do contribuinte aconteceu em 17/03/2010 (fl. 21).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 9):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ *****14.858,83 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

[planilha de fl. 9].

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts. 7º, §§ 1 e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

O contribuinte apresentou impugnação em 26/03/2010 (fl. 2) alegando que:

- a) O lançamento ocorreu devido a valor correspondente a causa trabalhista ganha na 22ª Vara do Trabalho do RJ, cujo valor retido para a Receita Federal não foi enviado em tempo pela dita Vara da Justiça; e
- b) Ocorre que o depósito já foi realizado, conforme DARF anexa no valor de R\$ 20.198,79.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: “à vista de todo o exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a notificação e o débito fiscal reclamado”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Resultado de solicitação de retificação de lançamento (fl. 4); ii) DARF (fl. 5); iii) Documentos pessoais (fl. 6); iv) Cópia da notificação de lançamento e seus anexos (fls. 7-11); v) Extrato do processo (fl. 12 e 13); vi) Referentes à declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 14-20); e viii) Consulta postal (fl. 21).

Antes da decisão de primeira instância, foi solicitada nova juntada de cópia do DARF acima citado (24-27).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-52.967, de 26 de novembro de 2013 (fls. 40-43), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 46 e 47), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de março de 2014 (fls. 53-57). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Dos documentos apresentados somente em fase recursal

O recorrente apresentou diversos documentos com seu recurso voluntário que não haviam sido anexados anteriormente ao processo, em especial aqueles referentes aos autos de processo trabalhista n.º 0087700-72.1995.5.01.002.

A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16 , III, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão n.º 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão n.º 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Entendo, assim, que devem ser admitidos os documentos em epígrafe.

2. Da glosa de deduções de IRRF em declaração de ajuste anual

Entende o recorrente, em síntese, que os valores glosados pela fiscalização representam deduções de valores comprovadamente retidos e transferidos à Receita Federal, inclusive a maior, em decorrência de recebimentos da ação trabalhista n.º 0087700-72.1995.5.01.002.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

Dispõe a Lei n.º 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

[...]

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

[...]

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o

comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Pelo que se verifica, não foi anexada cópia do comprovante de rendimentos supra mencionado, no presente processo.

O impugnante apenas apresenta cópia do DARF à fl. 27, recolhido em 13/08/2008. Dito DARF faz menção ao seu nome e refere-se ao processo judicial n.º 877199502201002, tramitado na 22ª Vara do Trabalho. Além disso, o DARF faz menção ao que parece ser o número do Alvará Judicial correspondente, qual seja, o n.º 3.061/08.

Vale lembrar que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento quanto à responsabilidade do contribuinte de comprovar suas alegações quanto às deduções:

Acórdão 2201001.980, de 23/01/2013:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2006 IRRF ÔNUS DA PROVA CPC ARTIGO 333 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A regra contida no artigo 333 do CPC é de aplicação subsidiária ao PAF. Cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Não comprovada a retenção pela fonte pagadora, tampouco o recolhimento por parte do beneficiário dos rendimentos, incabível o aproveitamento do respectivo valor na Declaração de Ajuste Anual.”

Acórdão 2801002.607, de 14/08/2012:

“DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo inaceitável que busque transferi-lo para a autoridade administrativa.”

No caso em questão é patente a falta de comprovação da retenção por parte do impugnante, visto que somente a apresentação do DARF não é suficiente para demonstrar o valor efetivamente recebido, o momento em que isso aconteceu e qual o valor do IRRF a ele relativo.

Em consulta ao site do TRT 1ª Região com a finalidade de obter informações, verifica-se que o impugnante e outros autores foram parte da reclamação trabalhista em questão.

Na data de 09/05/2007 (fl. 31) é possível detectar a expedição de um Alvará, sem menção do destinatário, no valor de R\$ 45.620,41, mesmo valor declarado pelo impugnante como rendimento tributável bruto auferido na respectiva ação judicial.

No entanto, o Alvará é identificado pelo número 0288/07 e não há nos autos nenhuma menção ao IRRF a ele referente.

Por outro lado, é possível verificar que em 08/08/2008 (fl. 30) foi expedido o Alvará Judicial n.º 3601/2008, o mesmo número constante do DARF anexado aos autos pelo impugnante. No entanto, além de não ser possível verificar o valor relativo ao mesmo, consta que dito Alvará foi expedido em nome de outro autor do processo judicial que não o impugnante.

Além de tudo isso, cumpre ressaltar que o DARF apresentado faz menção a um Alvará expedido no ano calendário de 2008, o que leva a crer que os rendimentos a ele referentes foram recebidos nesse ano calendário, e não em 2007.

Dessa forma, resta clara a falta de comprovação da retenção do valor informado pelo impugnante como retido a título de IR nos autos do processo judicial em questão.

Cumpra ressaltar que não consta DIRF nos sistemas da RFB que pudesse demonstrar dita retenção.

Pois bem.

De fato, o recorrente não apresentou qualquer DIRF referente ao valor glosado. O documento de fl. 63 informa a um valor total a ser recebido pelo contribuinte de R\$ 134.583,81, bem como a retenção de IR na fonte em nome do contribuinte no valor de R\$ 31.928,15. Os documentos de fls. 64 e 65 dão conta do pagamento dos valores devidos ao recorrente, no ano de 2005, de R\$ 99.627,52 e R\$ 2.290,33.

O alvará judicial de fls. 67 e 71 indica a determinação de pagamento de R\$ 29.637,82 à Fazenda Nacional, em 13/02/2007, à título de Imposto de Renda retido pela 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em decorrência dos valores recebidos pelo recorrente em ação trabalhista.

Houve posteriormente a emissão do alvará judicial de fl. 70, de 09/05/2007, determinando novo pagamento de R\$ 45.620,41 ao recorrente em decorrência da mesma ação trabalhista.

Conforme ofício nº 2353/2006 do Banco do Brasil (fl. 72), certifica-se que foi devolvido o alvará de pagamento à Fazenda Nacional do IRRF do recorrente, referente aos valores da ação trabalhista recebidos em 2005, em razão de insuficiência de saldo. Com isso, o Juízo da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro determinou nova indicação de valores por parte do Sec. Especial Calculista em 10/09/2007 (fl. 73).

Após a resposta do Sec. Especial Calculista de 08/04/2008, que apontou a necessidade de conhecimento do saldo atual da conta para o pagamento do IRRF, bem como que os pagamentos já efetuados aos autores da ação trabalhista são suficientes para satisfazer seus créditos (fl. 74)

O contribuinte requereu à 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em 23/06/2008, uma solução para a questão referente a falta de recolhimento do IRRF referente ao pagamento de 2005, já que havia sido notificado quanto ao lançamento cobrando tal valor acrescido de juros e multas (fl. 75). A certidão de fl. 76 e o demonstrativo de cálculo de fl. 77 atestam que ainda havia valores a serem pagos aos autores da ação trabalhista, bem como que os novos alvarás de pagamento à Fazenda Nacional estavam em fase de confecção.

Assim, foi emitido novo alvará judicial, de 08/01/2008, determinando o pagamento de R\$ 19.889,04, a título de IRRF do recorrente. Consta em seguida o comprovante de recolhimento de DARF no valor de R\$ 20.198,79 em nome do recorrente (fls. 79-80).

Houve nova manifestação do recorrente na ação trabalhista (fls. 81 e 82), explicitando que as diferenças entre o montante integral de IRRF devido pelos autores do feito decorre tão somente da demora do Poder Judiciário em efetivar o recolhimento de valores que já estavam desde o início retidos, requerendo assim que seja realizada penhora *on line* das contas bancárias da empresa ré para suprir a diferença do imposto.

As fls. 83-86 dão conta do recolhimento do IR devido pelo recorrente, através de DARFs pagos pela empresa ré na ação trabalhista. Em seguida, houve notificação da PGFN para que se manifestasse quanto ao feito, tendo em resposta devolvido os autos (fls. 87 e 88).

Os documentos acima citados corroboram com a narrativa contida no recurso voluntário, indicando que os montantes devidos a título de IRRF (referentes ao pagamento de valores decorrentes de ação trabalhista no ano calendário de 2007) foram devidamente recolhidos, considerando os valores retidos pela 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, transferidos posteriormente à Fazenda Nacional, bem como os pagamentos de DARFs efetuados pela empresa ré na ação trabalhista.

Aqui é importante lembrar dos dizeres da Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, entendo que devem ser acolhidos os seus argumentos, cancelando-se a glosa referente à compensação de R\$ 14.748,03 de IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle